



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

453

INDICAÇÃO N° /2023

O vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer, após anuênciade este Douto Plenário, que seja encaminhado ao **Prefeito Municipal Ronivon Maciel**, solicita estudo de viabilidade para pagamento da periculosidade ao operador de maquinas contratado/comissionado, concedendo 20% de sua remuneração, uma vez que o profissional está exposto a ruídos que podem causar danos à saúde ou à integridade física.

FUNDAMENTAÇÃO:

- EM 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo, embora o laudo apontasse a incidência dos dois adicionais, o tribunal determinou o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que em caso de incidência dos dois adicionais, deve optar pelo mais vantajoso. Por fim, sobre o pagamento de tais adicionais para servidores efetivos ou contratados, a constituição federal presa pelo princípio da isonomia, sendo assim todo e qualquer trabalhador exposto em atividade ou operação perigosa ou insalubre tem direito ao recebimento mensal do adicional, ressaltando que é permitido que seja fixado um valor inferior entre o servidor contratado por tempo determinado e o efetivo, ainda que ambos desempenhem genericamente a mesma função pública.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2023

Westley Justino S. Pinto
(Gustavo do Mini Box)
Vereador

Crylson Alves Gomes
Vereador

Charles Rodrigues de Sousa
"Honestidade e Respeito a Serviço do Povo"
Vereador Presidente -

Jacinta 100% S. Lima
Vereador

Apresentado em
Data: 24/05/23

João Justino da Silva
Vereador

Aprovado em
Data: 25/05/23

Tony Andrade
(Tony Márcio P. Andrade)
Vereador

Gillian Freitas de Araújo
Vereador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2^a VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP
18800-000
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Considerando os elementos acima discriminados, fixo o valor dos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **a) DECLARAR** que o autor possui direito à percepção do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo, aí incluídas as verbas decorrentes de férias e 13º salário, devido enquanto estiver exposto ao agente nocivo; **b) CONDENAR** o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde o início da atividade insalubre, **observada a prescrição quinquenal**, os quais deverão ser corrigidos monetariamente com base no IPCA-E a partir dos respectivos vencimentos e acréscidos dos juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor; e **c) CONDENAR** o requerido a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido pela tabela do TJ a partir da data desta sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pelo Município na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase de execução.

O Município é isento de custas. Condeno-o, contudo, ao pagamento de eventuais despesas e honorários advocatícios da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Piraju, 09 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1002969-80.2017.8.26.0452 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAJU

FORO DE PIRAJU

2ª VARA

PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP
18800-000

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

A propósito, vejam-se os seguintes julgados o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação e recurso adesivo. Responsabilidade Civil. Servidor Público Municipal. Doença profissional. Documentos e laudos periciais aptos a demonstrar a ocorrência de nexo causal entre a moléstia apresentada (perda auditiva) e a atividade exercida pelo trabalhador, como concausalidade. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar caracterizado pela ausência de fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalhador (EPI). Quantum indenizatório que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso de apelação e recurso adesivo não providos.

(Apelação Cível 3013384-15.2013.8.26.0554; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019).

Apelação cível – Responsabilidade civil da Administração Pública por doença ocupacional – Servidor público do Município de São Bernardo do Campo – Perda de acuidade auditiva ocasionada por exposição a ruído elevado no ambiente de trabalho, sem fornecimento de protetor auricular. Pensão mensal vitalícia – Não cabimento – Perda auditiva que é englobada por doença não vinculada ao labor que efetivamente acarretou na aposentaria por invalidez – Inexistência de perda laborativa. Indenização por danos morais – Inaplicabilidade do art. 7º, XXVIII, da Carta Magna aos servidores públicos, por ausência no rol do art. 90, §3º da Carta Política – Aplicação da teoria da substanciação – Aplicação do art. 37, §6º, da Constituição Federal – Responsabilidade por omissão que, entretanto, demanda a apuração de culpa da Administração Pública – Inexistência de documentos comprobatórios da entrega de EPIs – Ônus imputável ao réu, conforme art. 333, II, do CPC/1973 – Dano e nexo causal inequivocamente extraídos dos laudos das perícias médica e técnica – Exposição contínua a ruído superior ao tolerável sem utilização de protetores auriculares – Indenização por danos morais mantida, afastada a hipótese de minoração ante a gravidade da lesão e da omissão. Recursos do autor e do réu desprovidos.

(Apelação Cível 0013459-80.2010.8.26.0564; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 01/08/2018).

Com relação ao *quantum* a ser fixado a título de indenização, observo que o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. A importância arbitrada deve atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRAJU

FORO DE PIRAJU

2^a VARA

PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP
18800-000

Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

(Apelação 1003078-55.2015.8.26.0132; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10^a Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2018; Data de Registro: 30/05/2018).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, observo que a ação de indenização fundada na omissão da Administração Pública determina a aplicação da Teoria da Responsabilidade Subjetiva, de sorte que, para a procedência do pedido, necessário que se encontrem demonstrados, além do dano e do nexo causal, a culpa do serviço, isto é, que a Administração Pública deixou de agir de forma diligente, adotando as cautelas necessárias para impedir a ocorrência do dano.

No caso em tela, o laudo médico pericial concluiu que o autor "apresenta perda auditiva bilateral neurosensorial leve, decorrente de doença profissional, uma vez que perícia técnica no local de trabalho indica exposição a ruídos acima do limite estabelecido por lei, assim como falta de fornecimentos de EPIs e medidas protetivas para evitar a doença." Ao final, o perito foi categórico em afirmar a configuração do nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral exercida pelo autor.

Observo, ademais, que o autor trabalha desde o ano de 1994 no cargo de operador de máquina rodoviária, fato incontrovertido nos autos, que o obriga a permanecer em zona de emissão de ruídos, de forma permanente e habitual, situação prejudicial aos ouvidos e ao sentido da audição.

Por outro lado, inexiste nos autos qualquer documento que comprove a entrega e efetiva utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) capaz de neutralizar os agentes físicos a que o autor esteve exposto.

Destarte, o conjunto probatório produzido permite concluir que o Município réu negligentemente submeteu o autor a condições de trabalho que efetivamente causaram danos a sua saúde, expondo-o de modo contínuo a ruído superior aos limites permitidos sem a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que sabia ser necessário para evitá-los, o que evidencia a culpa da Municipalidade e o consequente dever de indenizar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP
18800-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

Desta maneira, concluímos que as atividades exercidas pelo Reclamante, durante todo o período em que laborou como OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA, FORAM CONSIDERADAS INSALUBRES DE GRAU MÉDIO, CONFORME A NR 15 – ANEXO Nº 1 (RUÍDO), da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 143).

Ademais, o exercício da função de operador de máquina rodoviária pelo autor é fato incontrovertido nos autos.

Destarte, constatada a exposição ao agente nocivo ruído, que caracteriza a atividade desempenhada como insalubre, o autor faz jus ao recebimento do respectivo adicional no grau médio, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, nos termos da legislação municipal, devido enquanto estiver exposto ao agente nocivo, considerando que, nos termos da jurisprudência do E. STF, em se tratando do agente ruído, não há, no momento, equipamento capaz de neutralizar a nocividade gerada pelo referido agente agressivo.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados do E. TJSP:

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor público municipal – Operador de Máquinas que pretende o reconhecimento do direito ao Adicional de Insalubridade – Prova pericial que aponta, de forma consistente, a existência de insalubridade no grau médio – Base de cálculo que, entretanto, não poderá ser revista, apesar da regra dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, ambos da CF, pois se aplica a Súmula Vinculante nº 04 do STF – Trata-se, para evitar que o salário mínimo seja utilizado como indexador, de adotar o valor a ele correspondente na data da propositura da ação, que permanecerá congelado até a edição de norma que venha a regular a matéria – Recurso de apelação improvido, tanto quanto o reexame necessário, com observação.

(Apelação / Remessa Necessária 1000397-75.2018.8.26.0660; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 03/02/2020).

SERVIDOR MUNICIPAL Enfermeira – Catanduva – Adicional de insalubridade – Possibilidade: – Constatado pelo perito judicial que as atividades são insalubres e existindo previsão no Estatuto local do adicional de insalubridade, não pode este ser negado. **CORREÇÃO MONETÁRIA** Art. 5º da Lei 11.960/09 – Tema 810 STF – Correção monetária – Inconstitucionalidade por arrastamento – Possibilidade: – A correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática apropriada do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP 18800-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Laudo pericial de insalubridade juntado às fls. 133/150, com resposta aos quesitos complementares às fls. 165.

Laudo pericial médico juntado às fls. 206/212, com resposta aos quesitos complementares às fls. 235/236.

As partes manifestaram-se às fls. 242/243 e 248/249.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Constituição Federal estabelece ao trabalhador urbano e rural o direito ao adicional de insalubridade, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Óleo (Lei Complementar nº 1.336/2000) prevê, em seu artigo 96, que “os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional, na forma estabelecida em Regulamento.”

E, nos termos do competente Regulamento, o valor do adicional de insalubridade corresponderá a 10%, 20% ou 40% do salário mínimo vigente, conforme o grau, se mínimo, médio ou máximo, respectivamente (fls. 24).

Pois bem.

No caso em tela, para comprovar as condições de salubridade do ambiente em que a autora exerce sua função, foi deferida a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se às fls. 133/150 e 165.

Assim, com base especialmente na conclusão pericial, tem-se:

1002969-80.2017.8.26.0452 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRAJU
FORO DE PIRAJU
2ª VARA
PRAÇA JOAQUIM ANTONIO DE ARRUDA, 126, Piraju - SP - CEP
18800-000
Horário de Atendimento ao Públco: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002969-80.2017.8.26.0452**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade**
 Requerente: **Sidinei Fernandes**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ACAUÁ MULLER FERREIRA TIRAPANI**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **SIDINEI FERNANDES** em face do **MUNICÍPIO DE ÓLEO** objetivando o recebimento de adicional de insalubridade. Alega o autor, em síntese, que, em 04/11/2010, foi nomeado para o cargo de operador de máquina rodoviária junto ao Município réu. Sustenta que, em seu local de trabalho, tem contato frequente com agentes insalubres, principalmente ruído e poeira mineral, inerentes à função que exerce. Diante disso, pretende a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como a indenização pelos danos morais, uma vez que o autor teve perda auditiva bilateral de grau leve decorrente da ineficácia do EPI fornecido pelo réu, que estima em R\$10.000,00.

A inicial de fls. 01/16 veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/73.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 81/82), sustentando, em síntese, que o autor não tem direito ao adicional de insalubridade, pois, de acordo com o laudo técnico elaborado a pedido do Município, restou constatado que o ruído a que o autor está exposto é neutralizado com o uso de protetor auricular tipo concha. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que o Município forneceu os EPIs ao autor, que tem a obrigação de usá-lo de forma correta. Ademais, argumentou que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da administração e os danos, em tese, suportados pelo autor. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83/86).

Sobreveio réplica às fls. 90/96.

O feito foi saneado (fls. 90/100).

1002969-80.2017.8.26.0452 - lauda 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000826553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002969-80.2017.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO, é apelado SIDINEI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), OSWALDO LUIZ PALU E MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.490

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002969-80.2017.8.26.0452 - PIRAJU

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓLEO

APELADO: SIDINEI FERNANDES

Juiz de 1ª Instância: Acauã Muller Ferreira Tirapani

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO COMUM - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - OPERADOR DE MÁQUINAS - REMUNERAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - PROVA - PERÍCIA QUE CONSTATOU A INSALUBRIDADE DECORRENTE DE RUÍDOS - PERDA AUDITIVA - VANTAGEM PECUNIÁRIA DEVIDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. O adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Laudo pericial que apurou que o servidor exerce suas funções sob condições insalubres, de maneira habitual e permanente, não se utilizando de EPI. Concessão de adicional de insalubridade em grau médio. Reflexos nas verbas salariais. Admissibilidade.

2. Servidor público municipal portador de perda auditiva bilateral irreversível em razão das condições de trabalho. Nível de ruído acima do permitido pela legislação e omissão no fornecimento de EPI. Omissão administrativa, dano e nexo de causalidade. Dever de indenizar reconhecido. Indenização por danos morais devida. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso da ré desprovido.

A r. sentença de fls. 251/256, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial condenando a ré no pagamento de (a) adicional de insalubridade de 20% do salário mínimo, a ser pago



desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal, e (b) R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora com base na caderneta de poupança, além de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformado apela o vencido objetivando a reforma da decisão. Para tanto, insiste na improcedência do pedido sustentando que o autor no exercício de suas funções não se expõe a agentes biológicos e químicos e que o ruído ao qual exposto é neutralizado com o uso de protetor auricular tipo concha disponibilizado pelo Município. Alega a impossibilidade de indenização por danos morais por não comprovado o nexo causal entre a perda auditiva e a atividade exercida. Subsidiariamente, pede a redução do percentual do adicional para o grau mínimo, a redução do valor da indenização por ter o autor concorrido para o resultado danoso ao não usar os equipamentos de proteção fornecidos e a não incidência do acional sobre as verbas salariais.

Recurso processado, com contrarrazões, ausente oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor é servidor público do Município de Óleo e exerce as funções de operador de máquina rodoviária desde 20 de julho de 1994 (fls. 40). Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal, além de indenização por danos morais em razão de perda auditiva.

O adicional de insalubridade é vantagem pecuniária devida ao servidor público que se acha prevista no art. 96 da Lei Municipal nº 1.336/2000, nos termos seguintes:

"Art. 96 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 2º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas de cada servidor."

No caso, o próprio laudo de insalubridade e periculosidade elaborado para o Município relata que o cargo de operador de máquinas está sujeito a ruídos que geram insalubridade em grau médio, havendo necessidade de uso efetivo de protetor auricular tipo concha para neutralizar os ruídos e realização de exames audiométricos semestrais (fls. 35/39).

No mesmo sentido o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela Prefeitura Municipal de Óleo que descreve que os operadores de máquina rodoviária "planejam o trabalho, realizam manutenção básica de máquinas pesadas e as operam. Removem solo e material orgânico "bota-fora", drenam solos e executam construção de aterros. Realizam acabamento em pavimentos e cravam estacas", estando sujeitos a fatores de risco do tipo ruído (fls. 40).

Determinada perícia técnica, apurou-se que, no desempenho de suas funções, o autor está submetido a condições insalubres, ensejando o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%) em virtude da "exposição de modo habitual e permanente à ação de ruídos muito acima dos limites permitidos por lei" e "desprovido de

EPI" diante da "ausência de entrega de EPIS para o obreiro" (fls. 133/150). Em esclarecimentos, o perito afirmou que o trabalhador tem o dever de usar o EPE e a empresa tem o dever de cobrá-lo, conforme a NR-6 e que as notas fiscais de compras não comprovam o fornecimento (165).

Assim, consoante as atribuições da autora, nota-se que a perícia, realizada por engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo Juízo, que apurou de forma clara e consistente que a atividade desenvolvida pela requerente é de fato insalubre em grau médio, não se encontra dissociada da realidade, pois não há qualquer comprovação nos autos acerca do fornecimento dos equipamentos de proteção individuais (EPIs) adequados.

Desse modo, a concessão do adicional de insalubridade encontra-se em consonância com a prova produzida e deverá ser pago enquanto perdurar a situação.

Ressalte-se, o adicional de insalubridade tem por objetivo compensar a exposição do servidor a agentes nocivos, com potencialidade de causar danos à saúde ou à integridade física no desempenho das atribuições do cargo. Portanto, enquanto o servidor permanecer no exercício da função considerada insalubre, devem mesmo ser calculados os reflexos em todas as verbas de natureza salarial e indenizatórias, dentre elas o 13º salário, férias, terço constitucional de férias e horas extras, respeitada a prescrição quinquenal.

Por outro lado, a perícia médica concluiu ser o autor portador de perda auditiva neurosensorial bilateral de grau leve, decorrente de doença profissional, em razão da exposição a ruídos acima do limite estabelecido por lei e diante da falta de entrega de EPIs e de medidas protetivas para evitar a doença, restando configurado o nexo causal entre a perda e as condições do trabalho (fls. 206/212). Em

esclarecimentos, afirmou não ser possível relacionar a perda auditiva a outras causas uma vez que não há nenhum documento ou prontuário médico que indique outras doenças que pudessem ocasionar a perda (fls. 235/236).

Os danos morais, por sua vez, são evidentes. O ocorrido vai além de um mero incômodo, aborrecimento ou mágoa que o homem médio tem de suportar em seu cotidiano, repercutindo negativamente no plano extrapatrimonial. A propósito, a indenização por dano moral tem sido admitida como forma de mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, compensando-se suas angústias, dores, aflições, constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral, impondo-se ao responsável condenação pecuniária pelo mal causado. Esse o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O dano moral é a lesão imaterial e psicológica, restritiva dos processos psicológicos de respeito, de dignidade e de autonomia. A ação ou omissão imputável ao Estado. A responsabilidade civil do Estado depende de uma conduta estatal, seja ativa, seja passiva, que produza efeito danoso a terceiro” (Curso de Direito Administrativo, pág. 1.077, Saraiva).

Em suma, demonstrada a ocorrência do evento danoso e do nexo causal entre aquele e a conduta omissiva da Administração, afigura-se inegável a obrigação de indenizar. Assim, procede a pretensão inicial, devendo o autor ser indenizado relativamente aos danos morais experimentados em decorrência da perda auditiva ocasionada pelo exercício de suas atividades diante do não fornecimento do adequado equipamento de proteção individual (EPI). Por outro lado, para a fixação da indenização dois fatores devem ser considerados. A impossibilidade de enriquecimento sem causa do ofendido e que não seja a indenização irrisória ao ofensor a ponto de não o inibir de repetir a conduta lesiva.

O Colendo STJ tem entendimento no

sentido de que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar o ofensor na prática do ilícito. Em vista disto, o arbitramento deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao potencial econômico das partes e às suas atividades comerciais e ou profissionais.

Caio Mário ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *preium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem-estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria. Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Atendendo a esses balizamentos, reputa-se adequado e suficiente o arbitramento feito na sentença apelada em R\$ 10.000,00 a título de danos morais, montante que se mostra razoável e compatível com as circunstâncias do caso.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso confirmando-se a r. sentença apelada, ficando os honorários advocatícios anteriormente fixados majorados para 15% do valor atualizado



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º, 3º e 11, CPC.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator